



PROCESSO: 2013.3.014843-3 (SAP) 0005143-56.2012.814.0301 (LIBRA)

SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: SINBRAS SOCIEDADE INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA

ADVOGADO: IVAN CALDAS MOURA FILHO, OAB/PA 5205

APELADO: SUPERMERCADOS AMAZÔNIA LTDA

ADVOGADO: THADEU DE JESUS E SILVA, OAB/PA 1410

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. SÚMULA 531 DO STJ. EMBARGOS MONITÓRIOS ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE NÃO CUMPRIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Na ação monitória, embasada em cheque prescrito, é desnecessária a demonstração da causa debendi, consoante Súmula 531 do STJ.
2. Cabe ao embargante o ônus da prova da inexistência do débito e não se desincumbindo deste, o julgamento de procedência da lide monitória é medida que se impõe.
3. Recurso conhecido e provido nos termos da fundamentação.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2017.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

PROCESSO: 2013.3.014843-3 (SAP) 0005143-56.2012.814.0301 (LIBRA)

SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: SINBRAS SOCIEDADE INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA

ADVOGADO: IVAN CALDAS MOURA FILHO, OAB/PA 5205

APELADO: SUPERMERCADOS AMAZÔNIA LTDA

ADVOGADO: THADEU DE JESUS E SILVA, OAB/PA 1410

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SINBRAS SOCIEDADE INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Belém nos autos de ação monitória, esta



proposta por Sinbras Sociedade Industrial Brasileira Ltda em desfavor de Supermercados Amazônia Ltda.

Narra a Apelante, em sua inicial, ser credora da apelada na importância de R\$-413.140,00 (quatrocentos e treze mil e cento e quarenta reais), representada pelos cheques nº 010166 e 010167, com valores respectivos de R\$-313.140,00 (trezentos e treze mil e cento e quarenta reais) e R\$-100.000,00 (cem mil reais), todos sacados contra o Banco Sudameris S/A, Agência 1660 e conta corrente 4000995-8, datados de 02 de março de 2009.

Ao invocar o direito, postulou tão somente o pagamento da importância acima mencionada devidamente corrigida, haja vista que tais cartões, embora não mais possuíssem eficácia de título executivo extrajudicial em razão do transcurso do prazo para apresentação, as mesmas constituíam em prova escrita suficiente para embasar a ação monitória manejada. Juntou os documentos de fls. 08/11.

Após a citação, a apelado apresentou embargos monitórios (fls. 25/28) arguindo, em resumo, que solicitou junto ao banco sacado a sustação dos cheques em 09 de fevereiro de 2010, pois os mesmos tinham sido extraviados, tendo, inclusive, nesta oportunidade requerido o encerramento da conta bancária. Prosseguiu a argumentação sustentando que nunca passou esses cheques à Apelante e que tinha o costume de deixar cheques em branco com pessoas de sua confiança, mas quando percebeu o extravio dos cheques providenciou a sustação dos mesmos. Avançou a narrativa, alegando que a ex-esposa do Sr. Carlos Limão, a Sra. Esther Esquina Limão, era sócia da empresa-Apelante, tendo, inclusive, administrado tal sociedade por um certo período e que esta empresa pertence à família dela, afirmando que referida senhora preencheu as cartões de má-fé, por duas razões: uma porque uma outra ação monitória que tramitou na mesma Vara da presente demanda não ter sido julgada procedente e duas porque ela queria forçar o Sr. Carlos Limão a descumprir as medidas protetivas de urgência concedidas em favor dela na ação que estava tramitando na Vara de Violência Doméstica de Belém. Juntou os documentos de fls. 29/66.

Intimado para apresentar manifestação aos Embargos Monitórios (fls. 68), a Apelante se manteve inerte, conforme certidão de fls. 69-verso.

Em seguida, o juízo singular proferiu sentença, com o seguinte comando final:

(...) Assim é que, ante o exposto, acolho os Embargos Monitórios oferecidos para suspender a eficácia do Mandado Inicial, e nos termos do que dispõe o art. 269, I do CPC, julgo improcedente a Ação intentada, condenando a parte Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art.20, §4º, do CPC.

Dessa decisão, a recorrida opôs embargos de declaração (fls. 72/73), alegando a existência de omissão no julgado posto que não apreciado o pedido de condenação em litigância de má-fé da empresa recorrente.

Após, o magistrado de piso prolatou a seguinte decisão, cuja parte dispositiva passo a transcrever:

(...) Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, mantendo-se na íntegra a Sentença ora embargada. Intime-se.

Inconformada, a credora-apelante apresentou o presente Recurso de Apelação aduzindo, no mérito, que a sentença de primeiro grau não se coaduna com entendimento dos Tribunais ao exigir a comprovação da



origem do débito constantes nos cheques, pois essa obrigação não aplicaria na via monitória. Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso de apelação para, reformar, in totum, a decisão de primeiro grau, rejeitando os embargos monitórios opostos, com a declaração de total procedência da ação monitória e condenação da recorrida no pagamento dos valores constantes no cheque.

Foi certificada a tempestividade do apelo pelo secretário de primeiro grau (fls. 85-verso).

O magistrado recebeu o recurso em ambos os efeitos (fl. 87).

A recorrida apresentou contrarrazões, refutando todas as alegações da apelante e solicitando a manutenção da decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

Coube-me o feito por distribuição.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

1. Juízo de admissibilidade.

Analisando os pressupostos de admissibilidade inerentes ao presente Recurso de apelação, verifico estarem preenchidos e, portanto, apto ao seu conhecimento, motivo pelo qual conheço do presente apelo e passo a apreciá-lo.

2. Aplicação intertemporal do CPC/73.

Inicialmente, cumpre registrar que, na forma do enunciado administrativo n.º 02 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, serão aplicadas ao presente caso as normas e interpretações do Código de Processo Civil de 1973, conforme transcrição a seguir:

Enunciado n.º 02, STJ. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que da sentença atacada foram as partes intimadas em 19.03.2013 (fl. 71), portanto, antes da entrada em vigor do atual CPC, deve-se aplicar as disposições contidas no Código de Processo Civil de 1973.

Feita esta observação inicial, cabe avaliar os fundamentos do presente recurso de apelação.

Pois bem. Observo inexistir questões preliminares a serem debatidas no presente recurso de apelação e, por isso, passo a examinar o mérito.

3. Razões recursais.

Extrai-se dos autos que a empresa SINBRÁS SOCIEDADE INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA ingressou com ação monitória em face de SUPERMERCADOS AMAZÔNIA LTDA, objetivando receber a quantia de R\$-413.140,00 (quatrocentos e treze mil e cento e quarenta reais), valor este representado pelos cheques acostados às fls. 09 não pagos, prescritos e desprovido da eficácia executiva típica dos títulos extrajudiciais, tendo o juízo de piso acolhido a argumentação suscitada em sede de embargos monitórios, qual seja, a inexistência de relação negocial com o emitente das cártulas em razão das mesmas terem sido extraviasadas e, dessa forma,



julhou totalmente improcedente o feito monitório.

Em suas razões recursais, a apelante defende, em suma, a desnecessidade da narrativa da causa debendi na ação monitória, posto que embasada em títulos não causais (cheques), requerendo, dessa maneira, a reforma da sentença para que os embargos monitórios fossem rejeitados e, por via de consequência, a ação monitória fosse julgada procedente, condenando a ora recorrida ao pagamento dos cheques que instruem a inicial.

Adianto que assiste razão à recorrente.

Estabelece o art. 1.102-A do CPC/73 a possibilidade de propositura da ação monitória quando o credor portar prova escrita sem eficácia de título executivo, como ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a demanda se encontra embasada em dois cheques que já perderam sua força executiva, uma vez que ultrapassado o tempo de seis meses contados a partir do término do prazo para apresentação dos títulos, sem, no entanto, ter extrapolado o período de dois anos para interposição da monitória.

No que se refere à possibilidade de ingressar com feito monitório embasado em cheque prescrito não se tem mais discussão no meio jurídico, tendo em vista que o STJ editou a Súmula 299, cuja ementa transcrevo a seguir:

Súmula 299, STJ. "É admissível ação monitória fundada em cheque prescrito".

Assim, está evidenciado que os cheques emitidos pelo recorrido, são, de fato, prova hábil para comprovar a existência do crédito.

De outra banda, com relação à menção da origem da dívida quando a monitória fosse intentada, destaco que o STJ editou a Súmula 531, a qual prescreve que "em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à sua emissão".

Assim, de acordo com as determinações acima expostas, o autor da ação monitória NÃO precisa demonstrar a relação jurídica que deu causa à emissão do cheque quando da propositura da ação.

Entretanto, é admitido a discussão da causa que deu origem à emissão da cártula em sede de embargos monitórios, o que ocorreu no caso em comento.

Nos embargos apresentados pela apelada (fls. 25/28), o ponto central para desconstituir os cheques que instruem a inicial, foi o fato do emitente ter solicitado ao banco a sustação das cártulas em razão de terem sido extraviados em fevereiro de 2010, tendo inclusive, requerido o encerramento da conta. Para corroborar tal situação fática, aduziu, ainda, que o Sr. Carlos Limão, sócio do supermercado apelado, tinha o costume de deixar cheques em branco assinados com pessoas de sua confiança, dentre elas, a sua ex-esposa a Sra. Esther Simone Esquina Limão, tendo esta senhora, segundo a recorrente, encontrado tais cheques e, por má-fé, os preencheu e datou na tentativa de executá-los.

Ora, não obstante a alegação de que os cheques tenham sido sustados, não há como negar que houve reconhecimento, por parte da recorrente, da emissão dos títulos e, em que pese tenha trazido a comunicação ao banco do extravio do talão de cheques que incluía a numeração de série dos que embasaram a monitória, entendo que apenas este documento não é capaz de provar a inexistência de relação negocial entre SINBRÁS e SUPERMERCADOS AMAZÔNIA, isto porque a sustação ocorreu mais de um



ano da emissão das cópias, não contendo nos autos boletim de ocorrência.

Não se pode, baseando-se simplesmente nas alegações da embargante, considerar a inexistência de relação negocial entre as partes, pois não há nos autos prova segura e apta a comprovar que a ex-mulher do Sr. Carlos Limão, Sra. Esther Simone Esquina Limão, tenha preenchido os cheques de má-fé como forma de retaliação ao insucesso de uma outra ação monitória proposta pela recorrente, bem como para barganhar na ação em trâmite no juízo criminal (violência doméstica). Isto porque trouxe como prova tão somente cópia da inicial da referida monitória (fls. 42/45) e cópia de consulta processual extraído do site deste Tribunal sobre o processo criminal e separação litigiosa.

Assim, os documentos acostados aos autos não trazem qualquer indício acerca do alegado nos embargos, não sendo capaz de desconstituir os cheques que fundamentam a monitória, não tendo a embargante, ao meu sentir, se desincumbido, nos termos do antigo art. 333, II, do CPC/73, do seu ônus de provar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do credor, merecendo, dessa maneira, reforma a sentença, com a consequente rejeição dos embargos monitórios e constituição das cópias em título executivo extrajudicial.

4. Parte dispositiva.

Posto Isto, CONHEÇO do presente recurso de Apelação e DOU-LHE PROVIMENTO, com o fim de reformar a sentença que julgou improcedente a ação monitória e, na forma do §3º do art. 515 do CPC/73, REJEITO os embargos monitórios e julgo procedente a ação monitória para o fim de constituir, de pleno direito, o título executivo judicial com a obrigação da requerida/apelada pagar à requerente/apelante, os valores discriminados nas cópias, com os devidos encargos legais.

Em razão do quanto aqui decidido, inverte o ônus de sucumbência, devendo a apelada arcar com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados na sentença.

É o voto.

Belém, 25/04/2017

Des. Ricardo Ferreira Nunes

Relator